

2011, a p. 5504, na parte que respeita ao cálculo da pontuação final, onde se lê:

«A pontuação final (*PF*) de cada candidato será calculada recorrendo à seguinte expressão:

$$PF = 0,45 * (0,50 * C_i + 0,20 * C_j + 0,20 * C_k + 0,10 * C_l) + 0,35 * (0,30 * C_e + 0,40 * C_f + 0,30 * C_g) + 0,10 * (0,35 * C_{tc_1} + 0,45 * C_{tc_2} + 0,20 * C_{tc_3}) + 0,10 * C_{gu}$$

deve ler-se:

«A pontuação final (*PF*) de cada candidato será calculado recorrendo à seguinte expressão:

$$PF = 0,45 * (0,50 * C_i + 0,20 * C_j + 0,20 * C_k + 0,10 * C_l) + 0,35 * (0,20 * C_e + 0,40 * C_f + 0,40 * C_g) + 0,10 * (0,25 * C_{tc_1} + 0,40 * C_{tc_2} + 0,35 * C_{tc_3}) + 0,10 * C_{gu}$$

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204289659

Declaração de rectificação n.º 304/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que no edital n.º 95/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5494, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204289829

Declaração de rectificação n.º 305/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que, no edital n.º 99/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, na p. 5500, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204290102

Declaração de rectificação n.º 306/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que no edital n.º 101/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5504, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204290257

Declaração de rectificação n.º 307/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que no edital n.º 100/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5502, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204290208

Declaração de rectificação n.º 308/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que no edital n.º 97/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5497, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204290005

Declaração de rectificação n.º 309/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que no edital n.º 102/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5506, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204290387

Declaração de rectificação n.º 310/2011

Para os devidos efeitos se rectifica que, no edital n.º 103/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, a p. 5508, na parte que respeita ao despacho de autorização de abertura dos respectivos concursos, onde se lê «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2011» deve ler-se «por meu despacho de 23 de Dezembro de 2010».

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204291212

Despacho n.º 2675/2011

Por despacho vice-reitoral de 2011.01.17, constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, o júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de conhecimento em Ciências do Desporto, da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, requerida pelo Mestre José Pedro Arieiro Gonçalves Bezerra:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto;

Vogais — Doutora Maria de Fátima Marcelina Baptista, Professora Associada da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa;

Doutor José Alberto Ramos Duarte, Professor Catedrático da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto;

Doutora Maria Joana Mesquita Cruz Barbosa de Carvalho, Professora Associada da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto;

Doutora Filipa Manuel Alves Machado de Sousa, Professora Auxiliar da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

204289278

Regulamento n.º 93/2011

Por despacho de 20 de Janeiro de 2011, do Conselho de Gestão da Universidade do Porto, foi aprovado o Regulamento de avaliação do período experimental dos Professores da Universidade do Porto:

Regulamento de avaliação da actividade desenvolvida durante o período experimental para efeitos da manutenção da contratação por tempo indeterminado dos Professores da U. Porto.

Preâmbulo

Os artigos n.º 19 e n.º 25 do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto com a redacção dada pela Lei n.º 8/2010 de 13 de Maio, determinam que findo o período experimental dos contratos a tempo indeterminado dos professores catedráticos, associados e auxiliares, nos dois primeiros casos quando este contrato não for precedido por um outro contrato a tempo indeterminado, há lugar a uma avaliação específica da actividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente, de que resultará a manutenção do contrato a tempo indeterminado ou a cessação do mesmo.

Na Universidade do Porto, o regulamento para a avaliação da actividade desenvolvida durante o período experimental, para efeitos de manutenção da contratação a tempo indeterminado dos Professores, doravante designada simplesmente por “avaliação da actividade”, é constituído pelas cláusulas seguintes, sendo complementado em cada unidade orgânica por um regulamento específico.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objectivo

O presente regulamento é aplicável a todos os professores catedráticos, associados e auxiliares da Universidade do Porto (U. Porto) cujo contrato por tempo indeterminado tenha um período experimental.

Artigo 2.º

Princípios gerais

A avaliação da actividade com vista à manutenção do contrato por tempo indeterminado segue um modelo semelhante ao da avaliação de desempenho dos docentes da U. Porto, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Regime aplicável

O presente regime de avaliação deve ser regulamentado no âmbito de cada unidade orgânica pelo(s) órgão(s) estatutariamente competente(s).

CAPÍTULO II**Da avaliação**

Artigo 4.º

Componentes e âmbito temporal

1 — A avaliação da actividade inclui obrigatoriamente uma componente de avaliação curricular relativa ao período experimental.

2 — A avaliação pode incluir, quando os regulamentos específicos das unidades orgânicas assim o determinem, uma entrevista profissional visando complementar/esclarecer a avaliação curricular.

3 — A avaliação curricular é feita de acordo com as regras constantes no presente regulamento e no regulamento específico de cada unidade orgânica, a aprovar pelo respectivo conselho científico.

Artigo 5.º

Vertentes da avaliação

1 — A avaliação da actividade tem por base as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do ECDU, e incide sobre as seguintes vertentes:

- a) Investigação — actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- b) Ensino — serviço docente e acompanhamento e orientação dos estudantes;
- c) Transferência de conhecimento — tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Gestão universitária — Gestão das instituições universitárias e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.

2 — As unidades orgânicas com uma forte componente de actividade artística poderão considerar uma quinta vertente relacionada com a avaliação do mérito artístico do docente.

Artigo 6.º

Ponderação das vertentes de avaliação e pontuação e valoração dos critérios

1 — Para a avaliação de cada uma das vertentes são tidos em consideração diversos parâmetros de avaliação, que poderão ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

2 — Os parâmetros de avaliação quantitativos, considerados como mais significativos, são agrupados em critérios, sendo que a cada critério corresponderá uma componente de avaliação quantitativa.

3 — A pontuação em cada critério seguirá uma tabela de pontos, a definir no regulamento de cada unidade orgânica, que permitirá enquadrar e pontuar cada peça curricular pertencente ao critério.

4 — Para cada critério será definida uma meta, isto é, o número de pontos a que corresponderá a valoração 100, sendo que a desempenhos abaixo da meta corresponderão valorações inferiores a 100 e a desempenhos acima da meta corresponderão valorações superiores a 100.

5 — Cada unidade orgânica definirá no seu regulamento específico a função de mapeamento de pontuações em valorações.

6 — As valorações em cada critério poderão estar limitadas por um valor máximo, o tecto do critério, que limitará o efeito de transferência de desempenhos entre critérios e vertentes que o modelo induz.

7 — As avaliações dos vários critérios, de uma mesma vertente, são agregadas através de uma soma ponderada, originando uma avaliação quantitativa da vertente.

8 — Cada vertente poderá ainda ser alvo de uma avaliação qualitativa, conforme seja definido no regulamento específico de cada unidade orgânica, baseada nos parâmetros qualitativos e nos parâmetros quantitativos que sejam considerados de difícil quantificação ou objectivação.

9 — A avaliação qualitativa de cada vertente, quando exista, será expressa num valor pertencente a um intervalo a definir no regulamento específico de cada unidade orgânica, e que deverá estar contido no intervalo de 0,75 a 1,25, sendo que o valor de 1 corresponde a um desempenho qualitativo neutro face ao quantitativo, valores superiores a 1 representam uma majoração da avaliação quantitativa pela avaliação qualitativa e valores inferiores a 1 representam uma atenuação da avaliação quantitativa pela avaliação qualitativa.

10 — A avaliação final de cada vertente será obtida pelo produto da avaliação quantitativa pela avaliação qualitativa, quando esta exista, ou simplesmente pela avaliação quantitativa.

11 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 7.º, a definição dos parâmetros de avaliação para cada vertente, o seu agrupamento em critérios de avaliação e as ponderações a atribuir a cada critério e vertente, serão definidos no regulamento específico de cada uma das unidades orgânicas da U. Porto.

12 — Deverão ser obrigatoriamente considerados como parâmetros de avaliação:

a) Na vertente de investigação, as publicações e projectos científicos, a orientação de estudantes de doutoramento, assim como a obtenção do título de agregado pelo avaliado.

b) Na vertente de ensino, as unidades curriculares e o número de horas semanais leccionadas, nos limites estabelecidos pelo ECDU, os resultados dos inquéritos pedagógicos, devendo o regulamento estabelecer as condições de validade dos resultados dos inquéritos, e as inovações pedagógica e curricular.

c) Na vertente de transferência de conhecimento, as tarefas de extensão universitária, de divulgação científica, cultural ou artística e de valorização económica e social do conhecimento.

d) Na vertente de gestão, a participação em júris académicos e os cargos desempenhados em órgãos de gestão da U. Porto e da unidade orgânica, sejam de gestão central, departamental, académica ou científica, e em organismos de investigação e desenvolvimento com personalidade jurídica própria de que a U. Porto seja associada.

13 — A medição do desempenho nos vários parâmetros de avaliação deverá ter em conta os resultados obtidos no período em avaliação, o esforço despendido nesse período, juntando assim, quando relevante, uma componente de avaliação da carga de trabalho, e ainda a especificidade de cada área disciplinar.

Artigo 7.º

Resultados

1 — Na determinação da avaliação curricular quantitativa global, obtida por agregação das avaliações obtidas em cada vertente, serão usadas para cada docente ponderações para as vertentes que, somando 100% e dentro de limites a definir no regulamento de cada unidade orgânica, maximizam a avaliação quantitativa global do docente.

2 — Os limites referidos no número anterior terão que estar contidos nos seguintes limites:

- a) Mínimo de 20% e máximo de 60% para a vertente de ensino;
- b) Mínimo de 20% e máximo de 60% para a vertente de investigação, sendo que caso exista uma vertente relacionada com o mérito artístico, o limite se aplica à soma das ponderações desta vertente com a de investigação;
- c) Mínimo de 0% e máximo de 30% para a vertente de transferência de conhecimento;
- d) Mínimo de 0% e máximo de 30% para a vertente de gestão académica.

3 — O regulamento de cada unidade orgânica pode consignar que o limite inferior é igual ao superior, fixando as percentagens.

4 — As metas e tectos para cada um dos critérios poderão ser diferentes daqueles que são considerados na unidade orgânica para efeitos de avaliação de desempenho, podendo também ser diferenciados conforme a categoria para a qual se faz a avaliação da actividade, sendo fixados pelo conselho científico da unidade orgânica.

5 — Considerado o modelo de avaliação curricular, a escala da avaliação curricular é aberta superiormente, devendo o regulamento de cada unidade orgânica definir a escala para a entrevista profissional, quando existir.

6 — Quando exista uma entrevista profissional, a avaliação final resulta da média pesada da avaliação curricular com a entrevista profissional, devendo o regulamento de cada unidade orgânica fixar o peso de cada componente de avaliação.

7 — O peso da avaliação curricular nunca poderá ser inferior a 60%.

CAPÍTULO III

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 8.º

Avaliado

O avaliado tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e condições necessárias ao seu desempenho, considerado o carácter limitado dos recursos humanos e materiais geridos por cada unidade orgânica.

Artigo 9.º

Avaliadores

1 — Os avaliadores deverão ser dois professores catedráticos em regime de tenure, sendo um deles, sempre que possível, o director da subunidade orgânica do avaliado ou outro seu superior funcional.

2 — Compete ao director de cada unidade orgânica, ouvido o conselho científico, a nomeação dos avaliadores.

3 — Compete aos avaliadores não só a avaliação qualitativa de cada vertente, quando exista, mas também a aceitação de cada elemento curricular, com base na sua relevância para o efeito da avaliação da actividade.

Artigo 10.º

Director

Compete ao director da unidade orgânica:

- a) Promover a elaboração ou revisão do regulamento específico da unidade orgânica, e propô-lo à homologação do Reitor;
- b) Desencadear o processo de avaliação, acompanhar o seu decurso e desempenhar as funções que lhe são atribuídas no presente regulamento e no regulamento específico da unidade orgânica;
- c) Nomear os avaliadores nos termos referidos no artigo 9.º do presente regulamento;
- d) Remeter ao reitor, quando apropriado, a proposta referida na alínea c) do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Conselho Científico

Compete ao conselho científico:

- a) Aprovar o regulamento específico da unidade orgânica e suas revisões;
- b) Fixar as metas e tectos;
- c) Quando apropriado, apresentar proposta ao director da unidade orgânica, aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, fundamentada na avaliação da actividade realizada e nas avaliações de desempenho que estejam disponíveis e relativas ao período em análise, para cessação do contrato de trabalho.

Artigo 12.º

Reitor

Compete ao Reitor:

- a) Homologar os regulamentos de avaliação de actividade de cada unidade orgânica;
- b) Decidir sobre a proposta referida na alínea c) do artigo anterior;
- c) Apreciar as reclamações e recursos.

CAPÍTULO IV

Do processo

Artigo 13.º

Início do processo

Cabe ao Director de cada unidade orgânica desencadear o processo de avaliação da actividade nomeando os avaliadores, nos termos do regulamento de avaliação da respectiva unidade orgânica, até:

- a) 140 dias antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Catedráticos e Associados;
- b) 8 meses antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Auxiliares.

Artigo 14.º

Disponibilização de informação pelo avaliado

1 — Deve o avaliado disponibilizar aos avaliadores toda a informação curricular que considere relevante para o processo de avaliação.

2 — O modo como se disponibiliza a informação é regulamentado em cada unidade orgânica.

3 — A informação deve ser disponibilizada até:

- a) 140 dias antes do termo período experimental, no caso dos Professores Catedráticos e Associados;
- b) 8 meses antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Auxiliares.

Artigo 15.º

Avaliação

1 — Concluída a avaliação, os avaliadores devem remeter a sua avaliação ao Director da unidade orgânica, juntamente com a respectiva fundamentação e a informação fornecida pelo avaliado, para efeitos de agendamento para reunião do Conselho Científico da unidade orgânica.

2 — A avaliação tem de estar concluída até:

- a) 120 dias antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Catedráticos e Associados;
- b) 7 meses antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Auxiliares.

Artigo 16.º

Votação

O Conselho Científico votará a manutenção ou cessação do contrato de trabalho a tempo indeterminado, e o resultado da votação será comunicado ao avaliado, até:

- a) 90 dias antes do termo período experimental, no caso dos Professores Catedráticos e Associados;
- b) 6 meses antes do termo do período experimental, no caso dos Professores Auxiliares.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Período transitório

Este regulamento aplica-se aos docentes com contrato por tempo indeterminado em período experimental que sejam contratados a partir da sua entrada em vigor e aos que tenham sido contratados anteriormente que manifestem interesse na sua aplicação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

31 de Janeiro de 2011. — O Reitor, *José C. D. Marques dos Santos*.
204291553

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso (extracto) n.º 3926/2011

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego a trabalhadora deste Instituto Sandra Marisa Morais Machado de Oliveira, Assistente Técnica, com a posição remuneratória 4.1 e nível remuneratório 9.1, desligada do serviço com efeitos a 1 de Dezembro de 2010, após a conclusão de procedimento concursal para outro Organismo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

27 de Janeiro de 2011. — O Secretário, *Acácio de Almeida Santos*.
204290395

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Despacho n.º 2676/2011

Considerando a necessidade de regulamentar a Prestação de Serviços Especializados pela UTAD à Comunidade, sob proposta do Conselho de